



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 445-45.
2014.6.10.0000 – CLASSE 37 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Raimundo Monteiro dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos
Embargada: Valeria Cristina Braga da Conceição
Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO INTERESSE.

1. O candidato substituído perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura quando, após a publicação da decisão colegiada que o indefere, o partido ou a coligação opta pela apresentação de candidato substituto.
2. No sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa.

Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, Raimundo Monteiro dos Santos opôs embargos de declaração (fls. 515-520), com pedido de efeitos infringentes, contra o acórdão desta Corte que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Valéria Cristina Braga da Conceição, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de Raimundo Monteiro dos Santos ao cargo de 1º suplente de senador.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 484):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃOS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Diante do conjunto de falhas assinaladas nos dois acórdãos do TCU alusivos à rejeição de contas do candidato – constatação de sobrepreço em dois contratos decorrentes de convites; liberação antecipada de recursos sem garantia do início da execução do convênio; repasse de verbas a entidade que formalmente não representava beneficiários de assentamento e pagamento de diárias em fim de semana sem devida justificativa –, não se pode concluir pela ausência de gravidade das irregularidades.

2. Tal conclusão se reforça considerando que os atos foram enquadrados como ilegítimos e antieconômicos, indicando-se a ocorrência de dano ao erário, com imputação de multa, e determinando-se, ainda, a comunicação dos fatos ao Ministério Público.

3. O conjunto das falhas nas contas que instruíram as impugnações permite concluir pela incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recursos ordinários providos para indeferir o pedido de registro de candidatura

Nas razões dos embargos, Raimundo Monteiro dos Santos sustenta, em suma, que:

a) a decisão colegiada se revelou omissa ao deixar de mencionar quais atos de improbidade administrativa foram cometidos de forma dolosa, uma vez que nem os próprios



acórdãos do TCU apontaram indício de má-fé nas suas contas de gestão, o que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

b) os acórdãos do TCU em que se fundou a impugnação são claros no sentido de que o agravante, em nenhum momento, cometeu ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que atuou somente como concedente de recursos, não sendo responsável por atos ímprobos de terceiros;

c) a Corte de Contas, à fl. 462, assinala a ausência de má-fé do gestor, *“não sendo razoável imputar-lhe o débito por recurso que por ele não fora aplicado, e que os indícios de prejuízo ao Erário dizem respeito a projetos de assentamento diferentes, onde a aplicação de recursos foi conduzida por associações diversas, responsáveis pela sua aplicação direta”* (fl. 516);

d) ainda na fl. 456, igualmente se evidencia, do Acórdão nº 6.258/2011, que o TCU, por meio de sua Secretaria de Controle Interno – SECEX/MA, traz inúmeros pontos que confirmam que os vícios existentes não são insanáveis, uma vez que houve, por parte daquele órgão de controle, o acatamento de inúmeros itens;

e) diante da dúvida sobre o dolo da conduta, deve prevalecer o entendimento pela elegibilidade do cidadão.

Requer, dessa forma, o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, *“aclarando-se e integralizando-se o acórdão nos pontos indicados, dando-lhe, se assim entender esta Corte, efeitos infringentes”* (fl. 520).

Em despacho de fl. 523, determinei a abertura de vista aos agravados, para, assim desejando, apresentar contrarrazões ao agravo.

A Coligação Pra Frente Maranhão, agremiação partidária do embargante, apresentou petição em 16.9.2014, às fls. 525-564, informando que houve a substituição dele, em face do indeferimento de sua candidatura



por esta Corte Superior, e que foi deliberado internamente como substituto ao cargo de 1º suplente de senador o nome do senhor José Antônio Barros Heluy, *“cujo processo [foi] tombado pelo número RCAND 2024-28”* (fl. 525).

Requeru, assim, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, fossem monocraticamente julgados prejudicados os embargos opostos pelo candidato substituído, ante a superveniente perda do objeto, *“porquanto não mais subsist[e] aludida candidatura, com a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, haja vista a hipótese de carga nas urnas contendo o nome e a fotografia do candidato com o registro indeferido”* (fl. 525).

Em 16.9.2014, despachei a petição incidente nos seguintes termos (fls. 566-567):

No caso em exame, as questões alusivas ao pedido de registro de candidatura de José Antônio Barros Heluy, em substituição ao candidato Raimundo Monteiro dos Santos, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Em face disso, afigura-se cabível apenas a comunicação ao TRE/MA que esta Corte Superior, em sessão de 11.9.2014, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e Valéria Cristina Braga da Conceição, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura de Raimundo Monteiro dos Santos ao cargo de 1º suplente de Senador.

O candidato Raimundo Monteiro dos Santos opôs embargos de declaração nos presentes autos (fls. 515-520), os quais, todavia, não possui efeito suspensivo.

Pelo exposto, comunique-se imediatamente o Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando-se cópia do presente despacho, para as providências que entender cabíveis.

Junte-se a Petição de Protocolo nº 26.226/2014 aos autos.

Valéria Cristina Braga da Conceição, às fls. 586-588, apresentou impugnação aos embargos, nas quais alega que:

a) o acórdão embargado enfrentou exaustivamente cada um dos itens necessários à caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, não havendo elementos que possam afastar a referida inelegibilidade;

b) a decisão colegiada demonstrou de forma exaustiva cada uma das irregularidades que levaram o TCU a rejeitar as contas prestadas pelo



embargante. Ademais, em todas as falhas apontadas houve a indicação inequívoca de que se tratava de ato doloso de improbidade administrativa.

Postula o conhecimento dos embargos de declaração, porém o seu não provimento. Subsidiariamente, requer, caso sejam acolhidos os embargos, a não concessão de efeitos modificativos, a fim de que seja mantido o provimento do recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Raimundo Monteiro dos Santos.

Em despacho de fls. 591-592, determinei a abertura de vista ao embargante e aos embargados, a fim de que se manifestassem sobre a petição e os documentos juntados às fls. 525-564.

A Procuradoria Geral Eleitoral, à fl. 598, asseverou que os embargos de declaração opostos pelo candidato substituído devem ser julgados prejudicados porquanto, *in casu*, ocorreu perda superveniente de objeto do pedido recursal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Valéria Cristina Braga da Conceição apresentou petição, às fls. 599-607, nas quais alega que:

- a) na espécie, não ocorreu perda superveniente de objeto dos embargos de declaração, uma vez que "*o pedido de registro de substituição de candidatos foi protocolado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no dia 15.09.2014, às 17h37, [e] a petição de embargos de declaração somente foi protocolada posteriormente neste Tribunal Superior Eleitoral, no dia 15.09.2014, às 19h26*" (fl.600);
- b) o candidato Raimundo Monteiro dos Santos, até o momento, é candidato *sub judice*, pois a análise de seu recurso está pendente, tanto que, depois da oposição dos declaratórios, ainda trouxe aos autos os originais do recurso;
- c) "*o pedido de substituição de candidatos será inviável quando não se mostrar acompanhado da renúncia pelo candidato substituído e ele, o substituído, interpor recurso*" (fl. 601);



d) na espécie, o direito de se candidatar pertence ao candidato, não mais ao seu partido;

e) esta Corte Superior detém entendimento de que é dispensável a apresentação de renúncia pelo candidato substituído, desde que não haja posterior interposição de recurso, conforme decidido, por maioria, no julgamento do AgR-AgR-REspe nº 35.748. Alega que, no caso dos autos, ocorreu exatamente o contrário: primeiro foi apresentado o recurso e, posteriormente, ocorreu o pedido de desistência;

f) haveria, diante da situação averiguada, dois candidatos a primeiro suplente;

g) não se atendeu ao disposto nos arts. 61 da Res.-TSE nº 23.405/2014 e 13 da Lei nº 9.504/97, que estabelecem as hipóteses de substituição de candidaturas.

Pleiteia o indeferimento da pretensão da Coligação Pra Frente Maranhão, a fim de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. Subsidiariamente, caso seja dado provimento aos embargos de declaração, requer a manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

Por fim, sustenta que, *“considerando a juntada de novos documentos, o que se faz com fundamento no art. 397 do CPC, de aplicação subsidiária, para contrapor os documentos juntados pela Coligação Pra Frente Maranhão pede que seja aberta vista às demais partes para, sobre eles, se manifestarem”* (fl. 607).

Por intermédio da petição de fls. 645-650, a Coligação Pra Frente Maranhão apresentou contrarrazões aos embargos de declaração do candidato Raimundo Monteiro dos Santos, asseverando que houve a substituição da candidatura do embargante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral.

Aduz, em síntese, que:

a) a coligação, de forma legítima, deliberou internamente tal substituição, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97,



apresentando como substituto o Senhor José Antônio Barros Heluy, o que ensejaria o acolhimento da prejudicial de perda de objeto já suscitada anteriormente no presente feito;

b) o embargante é presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Maranhão, razão pela qual não subscreveu a ata de substituição de candidatura, além de que *“nem o embargante, tampouco o seu órgão partidário regional apresentaram impugnação ao novo pedido de registro de candidatura do substituto, e sequer se insurgiram contra a substituição levada a efeito”* (fl. 646);

c) apenas a embargada Valéria Cristina Braga da Conceição apresentou impugnação ao RCand nº 2024-28;

d) *“não mais subsiste pretensa candidatura, haja vista a substituição levada a efeito”* (fl. 646), razão pela qual é inócua qualquer discussão jurisdicional no presente processo;

e) quanto ao mérito, os embargos do candidato apenas pretenderiam a rediscussão da causa e revelariam mero inconformismo do candidato;

f) não há a suposta omissão apontada pelo embargante, porquanto a matéria foi enfrentada por esta Corte Superior;

g) *“a regência jurisprudencial da matéria é bastante clara: (i) não são cabíveis embargos de declaração para apresentação de novas teses; (ii) não são cabíveis embargos para argumental eventual contradição de um julgado da corte com outro (dissídio); (iii) não são cabíveis embargos para arguir uma premissa equivocada por contradição com outros julgados; (iv) mesmo que tenha finalidade de prequestionamento os embargos, para serem conhecidos, precisam apontar um de seus pressupostos; dentre outros”* (fl. 650).

Requeru a rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se, integralmente, o acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão deste Tribunal foi publicado em sessão em 12.9.2014, conforme a certidão de fl. 513, e os declaratórios foram opostos em 15.9.2014 (fl. 515), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 322).

Examino, inicialmente, o requisito relativo ao interesse em recorrer, tendo em vista as alegações apresentadas pela Coligação Pra Frente Maranhão (fl. 525).

Na petição de fl. 525 (alegações reiteradas na petição de fls. 645-650), a referida coligação postula sejam julgados prejudicados os declaratórios opostos pelo candidato Raimundo Monteiro dos Santos.

A coligação afirma que, de forma legítima, deliberou internamente a substituição da candidatura, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, apresentando como substituto o Senhor José Antônio Barros Heluy, cujo pedido de registro já tramita na Corte de origem (RCand nº 2024-28), razão pela qual deveria ser reconhecida a perda de objeto dos presentes embargos.

Por óbvio, como consignei no despacho de fls. 566-567, a competência para decidir sobre o pedido de substituição da candidatura, especialmente no que diz respeito ao preenchimento das condições de elegibilidade e à não incidência em hipótese de inelegibilidade por parte do candidato substituto é, primeiramente, do TRE/MA, ao qual a questão está submetida nos autos do RCand nº 2024-28, que, como se depreende do



Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos (SADP), está em fase de alegações finais.


Todavia, o fato de ter sido apresentado o pedido de substituição é relevante para o deslinde dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante, bem ou mal, acabou sendo substituído, por decisão da coligação que o havia lançado como candidato ao cargo de 1º suplente de Senador.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que, *“de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido”* (AgR-AgR-REspe nº 357-48, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12.8.2010, grifo nosso).

Realmente, como é assente na jurisprudência, *“não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições”* (Consulta nº 1.425, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2007).

Por isso é que o candidato deve *“estar com filiação partidária deferida pelo partido”*, no prazo mínimo de um ano antes do pleito, como previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A relação candidato-partido é obrigatória e, como afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da Consulta nº 1.407, Res.-TSE nº 22.600, DJ de 28.12.2007, *“a essa obrigatoriedade de filiação partidária só pode corresponder a proibição de candidatura avulsa. Candidatura zumbi ou exclusivamente pessoal, pois a intercalação partidária se faz em caráter absoluto ou sem a menor exceção. O que revela a inserção dos partidos políticos na compostura e no funcionamento do sistema representativo, na medida em que somente eles é que podem selecionar e emprestar suas legendas para todo e qualquer candidato a posto político eletivo. Candidatos deles, partidos (devido a que ninguém em particular é candidato de si mesmo)”* (grifo nosso).



Esse entendimento é corroborado pelo art. 14 da Lei nº 9.504/97, ao dispor, por exemplo, que:

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido. (Grifo nosso.)

Da mesma forma, o art. 13, *caput*, da Lei das Eleições estabelece a **faculdade do partido ou da coligação** de requerer a substituição de "*candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado*" (grifo nosso).

É a hipótese dos autos. O registro do embargante foi indeferido, por unanimidade, por este Tribunal, em decisão colegiada que, a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, tem efeitos imediatos, como previsto na redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

No presente caso, diante da publicação do acórdão (decisão colegiada) que indeferiu o registro de candidatura do embargante, a coligação deliberou pela substituição da candidatura, como lhe autorizam os arts. 13 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei das Inelegibilidades.

A partir de tal deliberação, portanto, não há como reconhecer ao embargante o interesse, ainda que individual, de discutir o requerimento de seu registro, pois, como assentado, a candidatura não pode subsistir sem o apoio dos partidos políticos que, ao fim e ao cabo, são os verdadeiros concorrentes no pleito eleitoral.

Assim, ausente o interesse recursal, os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.



Ademais, como *obter dictum*, registro que os temas apontados pelo embargante foram efetivamente enfrentados no acórdão embargado, que, detalhadamente, analisou os acórdãos do TCU, assinalando que o conjunto de falhas averiguadas que acarretou a rejeição das contas – constatação de sobrepreço em dois contratos decorrentes de convites; liberação antecipada de recursos sem garantia do início da execução do convênio; repasse de verbas a entidade que formalmente não representava beneficiários de assentamento e pagamento de diárias em fim de semana sem devida justificativa – era suficiente para a caracterização da inelegibilidade, uma vez que as falhas detectadas se evidenciam vícios insanáveis que, em tese, podem configurar ato doloso de improbidade, como demonstrado à fls. 507-510.

Por essas razões, ausente o interesse recursal, **voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos por Raimundo Monteiro dos Santos.**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, se até o mandato de quem já foi eleito é do partido, *a fortiori*, a apresentação do registro da candidatura!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Nesse caso, ele foi declarado inelegível por nós.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ele foi declarado inelegível aqui pela Justiça Eleitoral, mas não renunciou. Então, o partido o trocou, sem a renúncia.

O Ministro Henrique Neves discutiu comigo essa questão, ponderando se podemos analisar o caso nesta Corte ou se seria competência do Tribunal Regional Eleitoral. Se o mandato é do partido, quanto mais a apresentação do registro de candidatura!



Estamos fortalecendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não estamos examinando se o substituto merece ou não ter seu registro deferido, porque esse assunto é objeto do outro processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Isso vai ser analisado no Tribunal Regional Eleitoral, mas o que fica claro neste caso é o seguinte: estando o candidato declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, o partido não fica, digamos assim, submetido a que ele renuncie à candidatura.

O partido, para não correr o risco de a chapa, que é majoritária, cair por inteiro, mesmo com o candidato não tendo renunciado, o substituiu. É óbvio que o requerimento de registro de candidatura do suplente... Trata-se de primeiro suplente de senador?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Exato, primeiro suplente de Senador. O registro do candidato substituto, o TRE examinará.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): É óbvio que o TRE vai analisar. A questão que se discute é se ele poderia ser substituído porque não renunciou.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, são contempladas as seguintes hipóteses de substituição: candidato que for considerado inelegível – nesse caso, foi considerado inelegível por decisão colegiada da instância superior, que, na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, tem efeito imediato –, candidato que renunciar ou falecer, ou, ainda, candidato que tiver seu registro indeferido ou cancelado. Nesse caso, o registro foi indeferido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Então, o partido pode, independentemente da vontade do candidato, substituí-lo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, só para reconfortar, cito precedente do Ministro 

Felix Fischer, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35748, *DJe* 12.8.2010:

[...]

1. De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido.

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Vossa Excelência, diante da falta de interesse jurídico, não conhece dos embargos, porque ele não é mais candidato. O partido o trocou por outro.



EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 445-45.2014.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Raimundo Monteiro dos Santos (Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos). Embargada: Valeria Cristina Braga da Conceição (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.